

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CPD

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, além de definir a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto Lucena (PODE- SP)

Relatora: Carla Zambelli (PSL-SP)

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Sabino (CE) (PL 8779/17), arquivado nos termos regimentais e reapresentado pelo Deputado Roberto Lucena (PL 230/2019).

O Projeto de Lei nº 230/19 foi distribuído em 04/02/2019, pela ordem, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária e em apreciação conclusiva. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental em 09/04/2019.

O PL modifica a Lei 13.146, de 06 de Julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) na parte que determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados.

Apensado ao projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 2359/2019, de autoria do Deputado Damião Feliciano (PDT/PB), no qual altera o art. 45 da Lei 13.146, de 06 de Julho de 2015, para que os serviços de hospedagem forneçam 10% dos seus dormitórios com características de acessibilidade, e 5% de dormitórios com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

Para os estabelecimentos já existentes, o mínimo será de 3% dos dormitórios, também a serem definidos em regulamento. Nos dois casos, respeita-se pelo menos um dormitório por estabelecimento.

As referidas características construtivas e os recursos de acessibilidade deverão obedecer as normas da ABNT. Ademais, nas atuais hospedagens com riscos estruturais de edificação, logo, não possibilitando o cumprimento dos percentuais estabelecidos, serão dispensadas da obrigatoriedade imposta pelos dispositivos, mediante comprovação técnica.

A justificativa do PL apensado é para a promoção da infraestrutura necessária permitindo o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos atrativos turísticos, bem como o seu acesso aos meios de hospedagem, gerando assim, maior inclusão social.

II – VOTO DO RELATOR

Atualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15 – art. 45, por sua vez regulamentado pelo Decreto No 9.296, de 1o de março de 2018) já exige que hotéis e pousadas devam destinar, pelo menos, 10% de seus dormitórios para serem acessíveis, com no mínimo uma unidade acessível, com facilidades para os hóspedes com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida e também para seus acompanhantes, como quartos e banheiros maiores, trilhas e caminhos acessíveis a todos os públicos e colaboradores mais preparados.

Essa obrigação tem como objetivo permitir que o maior numero de hóspedes, independentemente de sua condição física, sensorial, intelectual ou mental, possam desfrutar de todas as comodidades oferecidas pelos estabelecimentos.

Como novidade o projeto modifica a redação do §1º do art. 45 da citada Lei para estabelecer a obrigação de seguir a Norma de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 9050).

O projeto prevê a seguinte redação (grifo nosso):

“Art.45.....

.....
§ 1º - Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível seguindo as normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).”

Não há previsão de alteração ao § 2º já existente. No entanto, o projeto traz ainda a inclusão de cinco novos parágrafos ao mesmo artigo 45, vejamos:

O § 3º estipula que os estabelecimentos já existentes que, por impossibilidade técnica devido a riscos estruturais da edificação, não possam cumprir a meta percentual estipulada no §1º ficam ressalvados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural e minoração de 10% no valor da diária para pessoas com deficiência, devendo este desconto ser informado em local visível, nos termos do § 4º.

O § 5º prevê a informação nos sítios eletrônicos dos estabelecimentos que deles dispuserem acerca da existência das unidades habitacionais destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

O § 6º especifica que as intervenções nos hotéis, pousadas e similares tombados, bem como o descumprimento das exigências dos §§ 1º e 2º, ficam submetidas à autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme o Decreto-Lei no 25, de 30/11/37.

O § 7º define que o descumprimento do disposto no dispositivo sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa e suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendência seja sanada.

Por fim, o art. 2º do PL determina que a lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta dias).

No entanto, esta Casa recentemente, no dia 26/03/2019, aprovou o Projeto de Lei nº 2.724/2015, que altera a Lei Geral do Turismo (projeto já remetido ao Senado Federal). Dentre as alterações promovidas, podemos citar a modificação do art. 45 da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015. Pelo PL aprovado pela Câmara (se aprovado pela Casa Revisora), a Lei 13.146/2015 passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 45.

.....

§ 1º Os meios de hospedagem deverão disponibilizar 3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade, e 4,5% (quatro e meio por cento) com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

.....

§ 3º As características construtivas e os recursos de acessibilidade referidos no § 1º deste artigo deverão obedecer às normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo de dormitórios com as características construtivas e os recursos de acessibilidade ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural.”(NR)

Embora contraditórias as disposições aprovadas por esta Casa e as disposições constantes do Projeto em análise, enquanto não houver a aprovação definitiva por

parte do Congresso Nacional com a conversão da matéria em lei, não há prejuízo na apreciação do seguinte projeto.

As alterações propostas podem exigir grandes reformas, como a readequação de dimensões de acesso a prédios. Os hotéis e pousadas localizados em construções históricas e antigas devem passar ainda por maiores dificuldades no processo de adequação. Ressalta-se também que o setor hoteleiro foi bastante atingido pela crise econômica e que existe uma apreensão muito grande por parte dos empresários, pois não existem linhas de crédito para financiamento destas reformas, por esta razão iremos apresentar uma proposição indicando ao Poder Executivo a disponibilização de fundo especialmente voltado para as adaptações que tal lei irá gerar.

Estamos de acordo com as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei no art. 45 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A modificação do § 1º, ao determinar a obediência às normas de acessibilidade expedidas pela ABNT – a entidade que dispõe das normas mais completas e precisas de acessibilidade (NBR 9050) –, define a norma padrão de acessibilidade a ser seguida, eliminando excessivos encargos e insegurança jurídica para os empresários.

Concordamos igualmente com o teor do § 3º acrescentado pela proposição ao art. 45 da Lei nº 13.146/15. De fato, não faz sentido impor penalidade aos empreendimentos que não tenham condições técnicas de satisfazer a proporção mínima de unidades de habitação adaptadas para pessoas com deficiência. A necessidade de divulgação das informações de que tratam os §§ 4º e 5º parecem-nos inteiramente pertinentes.

Estamos de acordo com a determinação do § 6º, quanto à cominação ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) da atribuição de avaliar os projetos de adaptação nos empreendimentos hoteleiros situados em imóveis tombados, já que não se pode abrir mão da preservação de nosso patrimônio arquitetônico.

Por fim, REJEITAMOS o Projeto de Lei nº 2359/2019, apensado. A justificativa do nobre Autor, Deputado Damião Feliciano (PDT/PB) é meritória e semelhante ao do PL principal, pois visa a inclusão de todos, garantindo o desenvolvimento do turismo e maior acessibilidade das pessoas com deficiências. Porém, a proposta aumenta ainda mais as obrigações dos estabelecimentos, logo onerando o empreendedor, o que se demonstra inadequado ante o cenário de retomada do crescimento econômica que o país tanto necessita.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 230, de 2019 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2359/2019, apensado.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora